



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.901218/2009-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.748 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2020
Recorrente YASUDA MARÍTIMA SAÚDE SEGUROS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

Os débitos informados pelo contribuinte em DCTF constituem confissão de dívida, prescindem de lançamento para serem cobrados, tornando-se instrumento hábil por meio do qual o Fisco pode promover a cobrança.

PAGAMENTO MAIOR QUE O DEVIDO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. COMPENSAÇÃO.

Foi indicado pela Recorrente débito na DCTF original e na retificadora, no mesmo valor recolhido. Posteriormente à ciência do Despacho Decisório, tal débito foi reduzido em face da Recorrente alegar erro no preenchimento das declarações. No caso de dúvida sobre o direito creditório, cabe à Recorrente o ônus da prova. No entanto, nada foi por ela trazido de modo a comprovar o erro simplesmente alegado. Assim, não há direito creditório a ser reconhecido, nem como se homologar as compensações pleiteadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Eduardo Morgado Rodrigues, Letícia Domingues Costa Braga, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente) e Nelso Kichel.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-004.748 - 1ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.901218/2009-87

Relatório

O presente feito trata-se de Recurso Voluntário (fls. 77 a 83) interposto contra o Acórdão nº 16-63.209, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP (fls. 56 a 67), que, por unanimidade, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 31/08/2006

DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

Os débitos informados pelo contribuinte em DCTF constituem confissão de dívida, prescindem de lançamento para serem cobrados, tornando-se instrumento hábil por meio do qual o Fisco pode promover a cobrança.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/08/2006

PAGAMENTO MAIOR QUE O DEVIDO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. COMPENSAÇÃO.

Foi indicado pela Recorrente débito na DCTF original e na retificadora, no mesmo valor recolhido. Posteriormente à ciência do Despacho Decisório, tal débito foi reduzido em face da Recorrente alegar erro no preenchimento das declarações. No caso de dúvida sobre o direito creditório, cabe à Recorrente o ônus da prova. No entanto, nada foi por ela trazido de modo a comprovar o erro simplesmente alegado. Assim, não há direito creditório a ser reconhecido, nem como se homologar as compensações pleiteadas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

"(...)

A Interessada transmitiu o PER/DCOMP nº 08670.21425.101006.1.3.04-4982 no qual requereu a compensação de débitos com crédito referente a Pagamento Indevido ou a Maior de IRPJ (código 8045: IRRF – Comissões e Corretagens Pagas à Pessoa Jurídica – PA: 31/08/2006; crédito original na data da transmissão R\$64.625,83; fls. 41 a 46).

2. Foi emitido Despacho Decisório (fl. 24) que concluiu pela **inexistência do crédito** e, consequentemente, **não homologou** as compensações declaradas, visto que foram localizados um ou mais pagamentos abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do

contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP:

CARACTERÍSTICAS DO DARF			
Período de Apuração	Código de Receita	Valor Total do Darf	Data de Arrecadação
31/08/2006	8045	97.831,91	08/09/2006
UTILIZAÇÃO DO PAGAMENTO ENCONTRADO PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP			
Número do Pagamento	Valor Original Total	Perdcomp (PD); Débito (DB)	Valor Original Utilizado
2.907.963.141	97.831,91	DB: Cód 8045 PA 31/08/2006	97.831,91
VALOR TOTAL			97.831,91

3. O contribuinte teve ciência do Despacho Decisório em 04/03/2009 (AR; fl. 53), e dele recorreu a esta DRJ, em 19/03/2009 (fls. 11 a 14), nos seguintes termos, resumidamente.

II. Dos fatos - Do erro de preenchimento da DCTF relativa ao Imposto de Renda Retido na Fonte do mês de Agosto de 2006

3.1. A Requerente efetuou determinados pagamentos de Comissões a Pessoas Jurídicas, operação esta sujeita à Retenção do Imposto de Renda na Fonte - IRRF, o qual foi tempestivamente recolhido em 08/09/2006, no valor total de R\$97.831,91.

3.2. A Requerente lançou referido débito na DCTF do mês de Agosto de 2006 (DCTF Original - Recibo nº 39.71.11.13.40-31), tendo posteriormente verificado que, por um equívoco, o valor pago e respectivamente lançado na DCTF havia sido feito incorretamente a maior, uma vez que o débito efetivo apurado era de R\$17.500,31.

3.3. Assim, efetuou a Retificação da DCTF (Retificadora nº 34.17.97.71.06-43) do mês de Agosto de 2006 e para o mês de Setembro de 2006, vinculou o DARF pago a maior ao débito no valor de R\$78.213,42 sendo R\$12.941,33 pagos em DARF e R\$65.272,09 compensados através do PER/DCOMP nº 08670.21425.101006.1.3.04-4982 (R\$12.941,33 + R\$65.272,09 = R\$78.213,42).

3.4. Em face da compensação efetuada pela Requerente, sobreveio o r. Despacho Decisório não-homologando a compensação efetuada. Revisando a DCTF Retificadora, verificou-se que havia mais uma vez preenchido incorretamente o valor do débito do IR-Fonte (R\$97.831,91). Assim, efetuou nova DCTF Retificadora para o mês de Agosto de 2006, fazendo constar, desta vez, o valor correto do débito do IR-Fonte de R\$17.500,31.

3.5. Portanto, tendo em vista tratar-se unicamente de erro de preenchimento da DCTF do período, não há fundamento legal capaz para não-homologar a compensação efetuada pela Requerente.

3.6. Isto, pois, de acordo com a verdade material dos fatos, o débito de IRRF apurado para o mês de Agosto de 2006 foi de R\$17.500,31, de forma que, utilizando-se o DARF indevidamente pago no valor de R\$97.831,91, restou um crédito no valor de R\$65.272,09, que foi exatamente objeto do presente PER/DCOMP.

3.7. Note-se que o fato da Recorrente ter preenchido incorretamente a DCTF em tela não invalida o PER/DCOMP indevidamente não-homologado, sob pena de manifesta violação ao princípio da verdade material, dentre outros princípios basilares da administração pública.

III - Do Direito

III.1 - Do Direito à Restituição/Compensação do crédito tributário indevidamente recolhido ou recolhido a maior

3.8. O direito à restituição do indébito tributário encontra previsão nos arts. 165 a 168 do Código Tributário Nacional, destacando-se o art. 165, I. Portanto, a restituição do indébito ou seu recebimento através da compensação, é um direito assegurado aos contribuintes, fundado, sobretudo, na garantia constitucional do direito à propriedade, previsto no art. 5, "caput", da Constituição Federal, cujo exercício não pode ser restringido por legislação infraconstitucional. Traz doutrina em socorro de sua tese.

3.9. Em outras palavras, o crédito tributário decorrente do pagamento indevido ou a maior que devido integra o patrimônio do contribuinte, de forma que sua não devolução (ou compensação) pelo Ente Tributante corresponde ao seu enriquecimento ilícito, bastando para tanto a comprovação do direito creditório pelo contribuinte.

3.10. Logo, tratando-se o indébito tributário de direito que se incorpora ao patrimônio do contribuinte, a negativa de sua restituição e sua respectiva compensação fere frontalmente o direito à propriedade, além dos princípios da moralidade administrativa, da legalidade e do não-confisco, restando ainda ferido no caso concreto o princípio da verdade material.

III.2 - Da possibilidade de Retificação da DCTF em consonância com o "princípio da verdade material"

3.11. À evidência dos fatos narrados anteriormente, a não-homologação da compensação outrora efetuada se deu unicamente em razão do erro de preenchimento da DCTF relativa ao mês de Agosto de 2006. A Retificação da DCTF ocorreu nos exatos termos do art. 11, § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 903/2008.

3.12. Por tal motivo, a jurisprudência do E. Conselho de Contribuintes, atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF é pacífica no sentido de que, tratando-se unicamente de erro de preenchimento da DCTF, plenamente passível de correção, não procedendo a cobrança do débito a vinculado à este erro, senão vejamos:

"IRRF. DCTF IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. FALTA DE RECOLHIMENTO. ALEGAÇÃO DE ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. Comprovada, ainda que na fase recursal, o erro de fato no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais (DCTF), cancela-se o auto de infração.

Recurso provido". (Acórdão 102-48619 - Rel(a). Silvana Mancini Karam-j. 14/08/2007).

"ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF - MATÉRIA DE PROVA Restou comprovado que houve um mero erro no preenchimento da Declaração de Contribuições e Tributos Federal - DCTF, de acordo com a juntada de cópias dos documentos contábeis e prova de pagamento do IRRF.

Recurso voluntário provido". (Acórdão 106-16987 - Rel(a). Janaina Mesquita Lourenço de Souza - j. 26/06/2008).

"ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. Devidamente comprovada a ocorrência de erro material no preenchimento da DCTF, que ensejou o lançamento de contribuição indevida, consoante prova acostada aos autos com o recurso voluntário, deve ser excluído do lançamento o valor indevido, em respeito ao princípio da verdade material. Recurso provido". (Acórdão 201-80934 - Rei. Walber José da Silva - j. 14/02/2008).

3.13. Portanto, uma vez demonstrado que a diferença gerada do IR-Fonte decorreu unicamente de mero erro de preenchimento na DCTF, a qual foi devidamente retificada nos termos da legislação de regência, a homologação da compensação ora pleiteada representará a mais escoreita aplicação do Direito.

IV - Do pedido

3.14. Por todo o exposto, é a presente para requerer seja a presente manifestação julgada inteiramente procedente para o fim de, reformando o r. Despacho Decisório, homologar a compensação efetuada pela Recorrente, tem do em vista tratar-se de mero erro material de preenchimento das informações que compuseram a DCTF do mês de Agosto de 2006, fato que não pode prevalecer sobre o princípio da verdade material para embasar a não homologação da compensação.

3.15. Requer por fim a produção de todos os meios de prova em Direito admitidas, especialmente a apresentação de novos documentos.

(...)"

Inconformada com a decisão de primeira instância que refutou as suas teses, a Recorrente apresentou seu recurso defendendo o crédito pleiteado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Repisando, versa o presente feito sobre a DCOMP (fls. 29 a 31) por meio da qual se buscou compensar débitos próprios com crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior de IRRF em Agosto/2006.

Conforme Despacho Decisório (fl. 24), a DRF de origem não homologou a compensação alegando que a totalidade dos valores constantes da DARF discriminada na DCOMP já estariam alocados ao pagamento de débitos da Contribuinte, não restando crédito algum.

Conforme trouxe a Recorrente em sua Impugnação o não reconhecimento do crédito pleiteado se deveu a um erro no preenchimento da DCTF do período, que acabou indicando como devido o exato valor que fora recolhido em DARF, R\$ 97.831,91.

Contudo, alega que tanto o recolhimento da DARF quanto a informação do débito na respectiva DCTF foram equivocados. Segundo traz a Recorrente, no período em questão o valor correto a ser recolhido deveria ser de R\$ 17.500,31.

Após o despacho decisório não homologando a compensação a Recorrente apresentou DCTF retificadora, fazendo constar o valor que alegou ser o realmente devido.

A DRJ de piso, em seu acórdão, considerou que a DCTF retificadora por ter sido apresentada apenas após o despacho decisório, por si só, não tem o condão de constituir prova suficiente. Igualmente consigna que a Recorrente não trouxe qualquer outro elemento de prova e ainda explica quais seriam os meios adequados, conforme transcrevo:

“(…)

9.1. Quanto à DCTF, é de se observar que a elaboração de DCTF retificadora, conforme efetuada pela Recorrente, não é, por si só, suficiente para fazer prova em seu favor.

Mantém-se, nesses casos, a necessidade de comprovação documental do quanto alegado (ou seja, do pagamento indevido, conforme definido no art. 165 do CTN), por meio da apresentação da escrituração contábil/fiscal do período, em especial, entre outros, os Livros Diário e Razão, em obediência ao disposto no art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

(…)”

Em seu Recurso a Interessada defende que apenas a retificação da DCTF, mesmo sem espontaneidade, deveria ser o suficiente para a comprovação de seu direito. Ainda alega que seria dever do Fisco investigar e realizar a persecução destas provas, vez que ele já seria detentor de todas as informações fiscais da Recorrente. Mesmo entendendo não ser necessário, apresenta a DIRF do período (fls. 94 a 99).

Vejamos, ao oposto do que argui a Recorrente, acertado é o entendimento da DRJ ao dispor que a retificadora da DCTF perde o condão de comprovar a situação jurídica sem o auxílio de outros elementos de prova.

Assim, não está se desconsiderando as informações trazidas pela retificadora da DCTF, mas sim salientando a necessidade de se comprovar por meio da contabilidade e outros documentos idôneos os fatos que conduziram ao erro apontado e a correção da nova forma.

A busca da verdade material jamais pode servir como desculpa para obrigar o Fisco à promover a produção probatória a que se obriga a Recorrente.

Ressalto, diferente do que esta entendeu em suas razões, o Despacho Decisório foi realizado com base nas informações por ela prestadas. Se estas, porventura, estavam equivocadas e induziram a Autoridade Fiscal à erro, a responsabilidade por este equívoco é da própria Contribuinte que prestou as informações.

Assim, não há qualquer óbice ao aproveitamento dos créditos oriundos do pagamento a maior pelo erro nas declarações, contudo, é indispensável que a Recorrente comprove cabalmente estas circunstâncias.

Quanto à DIRF apresentada, observo que o valor constante nela é diverso do que foi alegado nestes autos como o correto para o débito, sendo de R\$ 17.474,55. Quanto a esta dissonância a Recorrente não presta qualquer explicação só alega laconicamente que este valor é muito inferior ao efetivamente recolhido.

Desta forma, havendo divergências não explicitadas de valores e sem qualquer outro documento contábil demonstrando as operações, considero não comprovado o direito alegado pela Recorrente.

Em face a todo o exposto, VOTO por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo *in totum* a decisão de primeira instância.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues